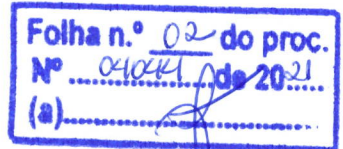




4044



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
19/10/2021
João Miro
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ESTABELECE A LIBERAÇÃO DE ACESSO WI-FI AOS USUÁRIOS DE TODAS AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica estabelecida, no município de São Caetano do Sul, a liberação de acesso Wi-Fi aos usuários dos centros municipais de saúde, especialmente das Unidades Básicas de Saúde (UBS), Hospital de Emergências Albert Sabin, e nos Hospitais Marcia Braido, Maria Braido e Euclides de Jesus Zerbini, quando houver presença internet via rede sem fio.

Parágrafo Único - Compreende-se por acesso Wi-Fi, o acesso à internet por meio de rede sem fio.

Art. 2º. No cumprimento desta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- I - limitar o acesso à internet, segundo o seu horário de funcionamento;
- II - exigir prévio cadastro dos usuários como condição para liberação da senha de acesso;
- III - restringir a liberação das senhas de acesso aos usuários que estiverem aguardando qualquer tipo de atendimento; e
- IV - restringir o acesso a determinados sites e endereços virtuais, em razão do seu conteúdo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É sabido que hoje por meio da internet, trabalhamos, realizamos compras, confirmamos ou desmarcamos compromissos, pesquisamos, estudamos, ou seja, podemos dizer que o mundo gira em torno da internet.

Assim, é de suma importância o fornecimento de pontos de Wi-Fi aos usuários dos centros de saúde, que poderão, certamente, aproveitar melhor o seu tempo enquanto aguardam atendimento, bem como, poderão se comunicar com seus parentes e até mesmo se utilizar deste serviço para acionar o serviço de aplicativos de transporte após atendimentos.

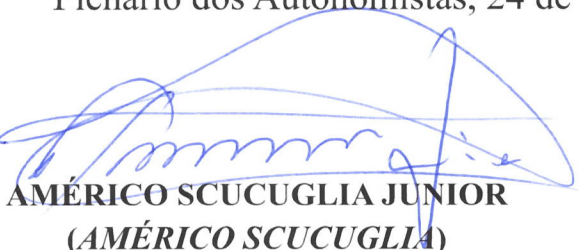


al
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por fim em considerando a relevância entre custo benefício para nossa população, rogamos aos nobres pares por sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 24 de setembro de 2021.


AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
(AMÉRICO SCUCUGLIA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4044/2021

AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ESTABELECE A LIBERAÇÃO DE ACESSO WI-FI AOS USUÁRIOS DE TODAS AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 180, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Américo Scucuglia Junior visando estabelecer a liberação de acesso wi-fi aos usuários de todas as unidades da rede municipal de saúde de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de **impor obrigações** para a administração **cria despesas** ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4044/2021

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: ***“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”*** (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 4044/2021

de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinaamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo

8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

40

PROC. N° 4044/2021

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 13 de junho de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 13.06.23